

- 7 — a) Natureza da sessão de abertura das propostas.
- b) Data, hora e local de abertura.
- 8 — Caução ou outras garantias (*).
- 9 — Modalidades essenciais de pagamento e de financiamento e ou referência aos textos que as regulamentam.
- 10 — Forma jurídica que deverá revestir o agrupamento de contraentes particulares, quando legalmente admitido (*).
- 11 — Documentação necessária à formalização da proposta, incluindo, quando for caso disso, informações e formalidades para avaliar as condições mínimas de carácter económico e técnico a preencher pelo concorrente.
- 12 — Prazo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta.
- 13 — Critérios que serão utilizados na adjudicação.
- 14 — Outras informações.
- 15 — Data de envio do anúncio para publicação.

(*) A preencher quando se justifique.

Anexo II a que se refere o artigo 77.º

Concurso limitado

Anúncio de admissão de candidaturas

- 1 — Nome, endereço, telefone, telex e telecópia (caso exista) da entidade pública contratante.
- 2 — Processamento escolhido.
- 3 — a) Local de entrega ou da prestação.
- b) Natureza e quantidade da prestação.
- c) Indicações relativas à possibilidade de os concorrentes proporem para partes e ou para o conjunto da prestação.
- d) Derrogação à utilização de normas nos termos do artigo 26.º
- 4 — Prazo de entrega ou de execução.
- 5 — Forma jurídica que deverá revestir o agrupamento de contraentes particulares quando legalmente admitido (*).
- 6 — a) Data limite ou prazo de recepção da candidatura.
- b) Local de recepção.
- c) Língua na qual deve ser redigida.
- 7 — Data limite de envio do convite a apresentar proposta.
- 8 — Documentação necessária à formalização da candidatura.
- 9 — Critério utilizado na adjudicação.
- 10 — Outras informações.
- 11 — Data de envio do anúncio para publicação.

(*) A preencher quando se justifique.

Anexo III a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alínea f)

Ajuste directo com negociação

Anúncio

- 1 — Nome, endereço, telefone, telex e telecópia (caso exista) da entidade pública contratante.
- 2 — a) Processamento escolhido.
- b) Justificação do recurso ao processamento urgente.
- c) Forma do contrato que é objecto do concurso (*).
- 3 — a) Local de entrega ou da prestação.
- b) Natureza e quantidade da prestação.
- c) Indicações relativas à possibilidade de os concorrentes proporem para partes e ou para o conjunto da prestação.
- d) Derrogação à utilização de normas nos termos do artigo 26.º
- 4 — Prazo de entrega ou de execução.
- 5 — Forma jurídica que deverá revestir o agrupamento de contraentes particulares quando legalmente admitido (*).
- 6 — a) Data limite ou prazo de recepção de pedidos de participação.
- b) Local de recepção.
- c) Língua na qual deve ser redigida.
- 7 — Documentação necessária à formalização da candidatura.
- 8 — Designação e endereço dos concorrentes já seleccionados pela entidade pública contratante (*).

- 9 — Data das publicações precedentes no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- 10 — Outras informações.
- 11 — Data de envio do anúncio para publicação.
- 12 — Data de recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (a preencher por este Serviço).

(*) A preencher quando se justifique.

Anexo IV a que se refere o artigo 14.º, n.º 2

Informação prévia

Anúncio

- 1 — Nome, endereço, telefone, telex e telecópia (caso exista) da entidade pública contratante, bem como da entidade a quem podem ser pedidas informações complementares.
- 2 — Natureza e quantidade ou valor da prestação.
- 3 — Data provisória de início dos procedimentos de outorga do(s) contrato(s) (se for conhecida).
- 4 — Outras informações.
- 5 — Data de envio do anúncio para publicação.
- 6 — Data de recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (a preencher por este Serviço).

Anexo V a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alínea m)

Contratos adjudicados

Anúncio

- 1 — Nome e endereço da entidade pública contratante.
- 2 — a) Processo de outorga escolhido.
- b) Quando for caso disso, e no que diz respeito às entidades públicas contratantes referidas no n.º 2 do artigo 1.º, justificação do recurso ao ajuste directo com negociação, em conformidade com o artigo 92.º
- 3 — Data de adjudicação do contrato.
- 4 — Critérios para adjudicação do contrato.
- 5 — Número de propostas recebidas.
- 6 — Designação e endereço do(s) fornecedor(es).
- 7 — Natureza e quantidade da prestação, se for caso disso, por fornecedor.
- 8 — Preço ou gama de preços (mínimo/máximo) pago(s).
- 9 — Outras informações.
- 10 — Data de envio do presente anúncio.
- 11 — Data de recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (a preencher por este Serviço).

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 25/92

de 25 de Fevereiro

Os planos directores municipais constituem um dos instrumentos privilegiados da política de ordenamento do território, pelo que o Governo tem conferido a esta matéria a relevância que inequivocamente possui.

Para além da reformulação do regime jurídico dos planos directores municipais, operada pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, adoptaram-se diversas medidas legislativas e financeiras visando incentivar e apoiar os municípios na elaboração e aprovação dos planos directores municipais.

Ao empenhamento do Governo responderam as câmaras municipais de forma muito positiva, dando início a um processo de planeamento da ocupação do espaço sem precedentes no País. Encontram-se actualmente em elaboração, na sequência de deliberações tomadas pelos respectivos órgãos autárquicos, a genera-

lidade dos planos directores municipais, o que contrasta de forma significativa com a situação existente há alguns anos atrás.

A experiência que todo este processo permitiu recolher e os resultados já obtidos aconselham e permitem que se introduzam ajustamentos aos mecanismos anteriormente adoptados, que, por força da evolução ocorrida, não faria sentido manter em vigor na sua fórmula inicial.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Expropriações

Em áreas não abrangidas por plano director municipal plenamente eficaz, pode ser declarada a utilidade pública para efeitos de expropriação da iniciativa das autarquias locais, desde que o respectivo requerimento seja acompanhado de relatório da comissão técnica ou de acompanhamento do plano director municipal que permita avaliar em que medida a expropriação pode comprometer a execução do plano ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Artigo 2.º

Contratos-programa e acordos de colaboração

1 — Poderão ser celebrados contratos-programa, plurisectoriais ou sectoriais, e acordos de colaboração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, ainda que o respectivo município não disponha de plano director municipal plenamente eficaz, desde que a comissão técnica ou de acompanhamento do plano confirme, mediante parecer escrito, a adequação do projecto ao plano em curso.

2 — Nos contratos-programa e acordos de colaboração celebrados ao abrigo da faculdade prevista no

número anterior, a participação financeira da administração central não pode exceder 40% do custo total do projecto.

Artigo 3.º

Auxílios financeiros do Estado

1 — Poderão ser concedidos auxílios financeiros por parte do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, ainda que o respectivo município não disponha de plano director municipal plenamente eficaz, desde que a comissão técnica ou de acompanhamento do plano confirme, mediante parecer escrito, a adequação das acções a desenvolver ao plano em curso.

2 — O Estado pode ainda conceder apoio financeiro aos municípios para elaboração de planos directores municipais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, e nos termos definidos pelo despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 31 de Janeiro de 1989, publicado no *Diário da República*, de 10 de Novembro de 1989.

Artigo 4.º

Período de vigência

O presente decreto-lei vigora durante o ano de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

